



Número: **1024707-15.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS**

Última distribuição : **07/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1009155-22.2021.4.01.3100**

Assuntos: **Registro Profissional, Exercício Profissional, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA (AGRAVANTE)		SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO)	
RODRIGO ALVES DOS SANTOS (AGRAVADO)		DAYANNE DEYSE DE SOUZA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25394 5024	19/08/2022 13:56	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1024707-15.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1009155-22.2021.4.01.3100
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA - AP364-A
POLO PASSIVO:RODRIGO ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: DAYANNE DEYSE DE SOUZA - MT24859-A
RELATOR(A):GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 21 -
DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXA SPJE/TRF1-Processo Judicial
Eletrônico

AGRAVO INTERNO NO PROCESSO Nº 1024707-
15.2021.4.01.0000

RELATÓRIO Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática/unipessoal da Relatoria (art. 932-CPC/2015 ou art. 557-CPC/1973) que, apreciando o agravo de Instrumento, cassou a de tutela de urgência deferida pelo Juiz *a quo* (*inscrição provisória do agravado* no Conselho Regional de Medicina do seu Estado sem a exigência de revalidação no Brasil do diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus). Determinou, ainda, a suspensão da decisão enquanto não julgado o agravo interno pela parte agravada. É o relatório. **Juiz Federal ITAGIBA CATTI PRETA NETO** Relator Convocado

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 21 -
DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXA SPJE/TRF1-Processo Judicial
Eletrônico

AGRAVO INTERNO NO PROCESSO Nº 1024707-
15.2021.4.01.0000

VOTO Ao Relator(a) é dado apreciar de modo unipessoal os recursos (art. 932-CPC/2015 ou art. 557-CPC/1973), a bem da celeridade. A teor da decisão agravada (aqui citada "per relationem"), nas hipóteses em que o Agravo Interno não traz argumentos novos que sejam em tese, suficientes para – quando o caso - infirmar a decisão recorrida (que os ponderou e repeliu) ou se, ainda, apenas repisa as colocações já apresentadas, não há, já por tal (repetição servil), como dar-lhe provimento. No mais, em atenção ao §3º do art. 1.021 do CPC/2015, tem-se que as ponderações do(a) recorrente são insuficientes para a reforma do ato recorrido, que, sopesando as normas e a jurisprudência aplicáveis no contexto fático-jurídico concreto, legitimamente



compreendeu que, não obstante a grave situação emergencial na saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19, o exercício profissional no país de portadores de diploma expedido por instituição estrangeira somente é possível mediante aprovação no “revalida” (art. 1º, da Lei n. 13.959/2019). Com efeito, o “revalida” constitui requisito de “qualificação profissional” (art. 2º, I, da Lei n. 13.959/2019), sendo legítima sua exigência prevista em lei, de acordo com o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. De toda sorte, e como reforço de argumento, anoto que a volta à normalidade na aplicação do REVALIDA para fins de regularização dos diplomas emitidos no exterior, é suficiente para afastar qualquer “fumus boni iuris” do pedido. No mesmo sentido:“(. . .)Em face da situação de emergência causada pela pandemia de COVID-19 e também pelo fato de que o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos-REVALIDA não era aplicado desde 2017, vinha decidindo pela razoabilidade da expedição do registro provisório para os profissionais que já estavam exercendo a função de médico junto ao Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB).Ocorre que esse exame voltou a ser realizado com amplo acesso aos médicos portadores de diploma expedido no exterior. O resultado final do REVALIDA/2020 foi divulgado em 17/09/2021 e a primeira etapa do REVALIDA/2021 foi realizada no dia 05/09/2021.Dessa forma, considerando que, com a volta da realização desse exame, não há mais impedimento para o cumprimento das exigências previstas nos arts. 48, § 2º, da Lei 9.394/1996 e 17 da Lei 3.268/1957 e exercício profissional de médicos graduados em outros países, o pedido merece ser acolhido.Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta no feito originário.(PEDCONESUS 1006781-84.2022.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1, PJE 14/03/2022 PAG.)”Dessa forma, não há o que reparar na decisão impugnada.Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.É como voto.**Juiz Federal ITAGIBA CATTI PRETA NETO**
Relator Convocado

DEMAIS VOTOS



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 21 -
DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXASPJE/TRF1-Processo Judicial
Eletrônico**

AGRAVO INTERNO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1024707-
15.2021.4.01.0000 AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO
AMAPA AGRAVADO: RODRIGO ALVES DOS
SANTOS

EMENTA AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA NO RECURSO PRINCIPAL – ARGUMENTOS, JÁ APRECIADOS E REPELIDOS, INSUFICIENTES À REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA – §3º DO ART.1.021 DO CPC/2015: ATENDIDO – NÃO PROVIMENTO.1 - Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática/unipessoal da Relatoria (art. 932-CPC/2015 ou art. 557-CPC/1973) que, apreciando o agravo de Instrumento, cassou a tutela de urgência deferida pelo Juiz *a quo* (*inscrição provisória do agravado no Conselho Regional de Medicina do seu Estado sem a exigência de revalidação no Brasil do diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus*).2 - A teor da decisão agravada (aqui citada “per relationem”), nas hipóteses em que o Agravo Interno não traz argumentos novos que



sejam em tese, suficientes para – quando o caso - infirmar a decisão recorrida (que os ponderou e repeliu) ou se, ainda, apenas repisa as colocações já apresentadas, não há, já por tal (repetição servil), como dar-lhe provimento.3 - No mais, em atenção ao §3º do art. 1.021 do CPC/2015, tem-se que as ponderações do(a) recorrente são insuficientes para a reforma do ato recorrido, que, sopesando as normas e a jurisprudência aplicáveis no contexto fático-jurídico concreto, legitimamente compreendeu que, não obstante a grave situação emergencial na saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19, o exercício profissional no país de portadores de diploma expedido por instituição estrangeira somente é possível mediante aprovação no “revalida” (art. 1º, da Lei n. 13.959/2019). Com efeito, o “revalida” constitui requisito de “qualificação profissional” (art. 2º, I, da Lei n. 13.959/2019), sendo legítima sua exigência prevista em lei, de acordo com o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.4 – *De toda sorte, não obstante a grave situação emergencial na saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19, o exercício profissional no país de portadores de diploma expedido por instituição estrangeira somente é possível mediante aprovação no “revalida” (art. 1º, da Lei n. 13.959/2019). Com efeito, o “revalida” constitui requisito de “qualificação profissional” (art. 2º, I, da Lei n. 13.959/2019), sendo legítima sua exigência prevista em lei, de acordo com o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.*5 - É de se ver, ainda, que a volta à normalidade na aplicação do REVALIDA para fins de regularização dos diplomas emitidos no exterior é suficiente para afastar qualquer “fumus boni iuris” do pedido. No mesmo sentido: PEDCONESUS 1006781-84.2022.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1, PJE 14/03/2022 PAG.6 - Agravo interno não provido.**ACÓRDÃO**Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno.Brasília/DF, na data da assinatura digital abaixo certificada.**Juiz Federal ITAGIBA CATTI PRETA NETO**Relator Convocado

